

Família, Divórcio e Partilha de Bens em São Paulo no Século XIX

ENI DE MESQUITA SAMARA

Introdução

Historicamente, podemos dizer que a família, no Brasil, sempre constituiu, ao menos na aparência, um grupo permanente e estável, funcionando como uma entidade organizada e incumbida de um certo número de funções sociais.

Transportando essa noção genérica de equilíbrio para o ambiente familiar interno, ao casal cabia perfazer papéis sociais e familiares diferenciados. Ao homem era conferido o lugar de provedor, que lhe assegurava o poder legítimo de "cabeça do casal" e conseqüentemente de chefe da família. Restava à esposa, o de complemento do marido, sendo de sua competência o governo doméstico e a assistência moral à família. De acordo com esse modelo, os casais deveriam se completar nos matrimônios tradicionais, preenchendo papéis de igual importância, mais desiguais no teor da responsabilidade.

No entanto, essa distribuição de funções familiares, aceita pela sociedade do passado,

não chegou a eliminar os conflitos naturais que surgiram nas relações entre marido e esposa⁽¹⁾. Isso significa que o quadro da submissão feminina, traçado pela historiografia brasileira, nem sempre foi o mais característico.

Por isso os casos de divórcio constituem evidências fundamentais para se analisar os pontos ainda obscuros e tensões que surgiram nos casamentos. Mas apesar da sua importância e das celeumas que tem despertado, poucos estudiosos se preocuparam em verificar o seu real significado nos sistemas familiares.

Sabemos que em São Paulo no século XIX, casais provenientes de diversas camadas sociais se divorciaram, resolução que era entendida legalmente pela Igreja e pelo Estado como a separação de corpos e de bens, não abrindo para os cônjuges possibilidades de novas núpcias.

O acervo que pesquisamos para elaboração deste trabalho, que arrola os casos de

A autora pertence ao Depto. de História da F.F.L.C.H da USP.

(1) Ver a esse respeito SAMARA, Eni de Mesquita. Casamento e papéis familiares em São Paulo no século XIX. São Paulo, *Cadernos de Pesquisa*, (37): 17-25, maio de 1981.

conhecimento público, atualmente encontra-se guardado nos arquivos da Cúria Metropolitana de São Paulo e do Tribunal de Justiça do Estado. São processos manuscritos que cronologicamente formam um corpo documental único para o século XIX. Devidamente classificados, existem 583 processos na Cúria que, somados aos 123 do ramo Contencioso de Casamentos⁽²⁾ representam um total de 706 documentos para o século passado. Desse total, foram consultados, na íntegra, os processos pertencentes ao Tribunal de Justiça, que constituem a fonte básica dessa análise, e depois de levantados estatisticamente, aqueles da Cúria Metropolitana foram selecionados e utilizados apenas os casos considerados significativos.

Numerosos para o período, esses documentos, entretanto, são poucos se comparados ao total da população. Mas quantas separações não chegaram a se consumar legalmente? Quantas não se efetuaram por conformismo, conduta moral, desinteresse ou falta de meios para pagar as custas?

O tema sugere várias indagações e envolve um estudo mais profundo dos papéis feminino e masculino na família e na sociedade do passado. A sua compreensão requer também um melhor entendimento dos valores morais implícitos aos grupos sociais, já que a desintegração ou a manutenção das famílias, foi, nesse período, um reflexo desses valores e das tensões que os mesmos provocaram entre os casais.

1. Os Divórcios: Estatística e Legislação

Em São Paulo, o processo de divórcio mais antigo de que se tem notícia data de 1700 e faz parte do acervo da Cúria Metropolitana, pois o julgamento desses casos antes da proclamação da República era de competência do Tribunal Eclesiástico.

Durante o período colonial, o assunto era da alçada da Igreja, que resolvia legitimamente a separação dos cônjuges, e mesmo após a Independência, em 1822, a execução das sentenças corria por conta da Justiça Eclesiástica.

É, portanto, somente a partir de 1890 que em São Paulo começam a aparecer os processos encaminhados ao Tribunal de Justiça Civil. A regulamentação veio com o Decreto 181 de 24 de janeiro de 1890, e podiam ser movidos por ações litigiosas ou amigáveis.

No entanto, apesar da incorporação da lei na Constituição de 1891, os laços de matrimônio continuaram indissolúveis por pressões da Igreja, de juriconsultos e de parte da população, significando apenas a separação de bens e de vida comum, não abrindo possibilidades para segundas núpcias, como acontecia também anteriormente.

O que ocorre a partir daí é a manutenção da execução de sentenças pelos dois Tribunais, Eclesiástico e Civil, sendo o primeiro uma opção do casal que professorasse a fé católica. Assim, o que importava na realidade era a decisão do Estado que implicava a divisão do patrimônio e a tutela dos filhos.

Para exemplificar, vejamos como fica a situação dos processos a partir de 1890 na cidade de São Paulo. É irrisório o número de casos julgados através do Tribunal Eclesiástico; apenas 6 processos, na última década do século passado, quando apareceram 123 no Tribunal de Justiça. Para efeitos de comparação, antes dessa data, o montante de processos registrados pela Justiça Eclesiástica era o seguinte: de 1700 a 1800, 75 casos, e de 1801 a 1889, 575 casos aqui incluindo-se os pedidos de anulação.

A julgar pelo número total de pedidos, concluímos que não foram tão raros os procedimentos dessa natureza, no século passado, assim como no anterior, embora houvesse um acréscimo na quantidade para épocas mais recentes, mesmo considerando-se o natural aumento da população. A maior incidência de ações ocorreu no período de 1801 a 1849 (399 casos), regis-

(2) Chama-se Contencioso de Casamentos o ramo da Justiça Civil que agrega os processos de divórcio.

trando o Tribunal Eclesiástico uma diminuição no cômputo geral dos processos para a segunda metade do século (apenas 182 casos), compensado pelo aparecimento de 123 julgamentos no Tribunal de Justiça.

Pediram separações e anulações de casamentos indivíduos pertencentes às diversas camadas sociais, sendo dissolvidos matrimônios de escravos e forros, assim como de pessoas abastadas, provenientes das tradicionais famílias paulistas. Apareceram também, no decorrer do período, processos referentes a estrangeiros casados no Brasil ou no exterior. Quanto às uniões realizadas fora do País, a legislação civil, no início de sua aplicação, colocava objeções ligadas ao aspecto legal da questão. No entanto, posteriormente esses problemas foram solucionados e outras sentenças passaram pelo Tribunal.

Mas, independentemente da nacionalidade e da camada social, verificamos que, de maneira geral para a sociedade paulista, no decorrer do século XIX, as mulheres moveram mais ações de anulação de casamento e de divórcio que os elementos do sexo oposto. O índice parece sintomático e relevante, se considerarmos como válida a premissa de que o papel de esposa era uma das poucas opções reservadas às mulheres nesse tipo de sociedade. Tomando como exemplo o montante de 123 processos que tramitaram pela Justiça Civil de 1890 a 1899, verificamos que 24 foram pedidos pelos maridos, 57 pelas esposas e 42 por mútuo consentimento⁽³⁾.

As separações em comum acordo, bastante numerosas se comparadas às demais, aparentemente tinham como finalidade simplificar os julgamentos, evitando a morosidade das decisões finais. Era a forma mais conveniente a ser adotada pelos casais com filhos e bens a repartir. Por outro lado, também evitava o escândalo e a inquisição pública de testemunhas, como geralmente acontecia nos julgamentos das ações litigiosas, onde o procedimento das mulheres,

as queixas e a evidente insatisfação deixavam transparecer as tensões que existiam nas relações entre marido e esposa.

2. Causas de Separação e Duração dos Casamentos

Os motivos que causaram tensões entre os casais no passado são vários e praticamente os mesmos para todo o século XIX, parecendo independender da época ou do grupo social ao qual pertenciam.

As argumentações encontradas nos processos tanto da Igreja quanto do Estado apresentam, no entanto, limitações para o estudo do problema. Mesmo os depoimentos mais lacônicos "(...) e como não me foi possível viver com o dito marido, por isso dele me divorciei", não deixam de ser subjetivos.

Em outros casos, percebe-se que as justificativas apontadas pelo requerente, muitas vezes, eram aquelas consideradas válidas pelos tribunais, favorecendo, dessa forma, o encaminhamento da ação, já que existia *a priori* um conjunto de motivos normalmente aceitos.

A regulamentação por parte da Igreja que cobria as questões referentes a anulação do matrimônio e a separação encontram-se enunciadas nas Constituições Primeiras do Arcebispado da Bahia. A anulação só era permitida desde que não houvesse consumação do casamento e a separação era aceita pelos seguintes motivos: religiosos, adultério, sevícias, abandono do lar, injúria grave e doenças infecciosas.

Dentre essas causas, parecem ter merecido especial atenção as que atentavam contra a moral e os costumes e a "injúria grave" estava, evidentemente, incluída nessa categoria. Neste caso, uma mulher sentindo-se difamada podia pedir a separação, alegando por exemplo, que o marido a acusara de não ter-se casado virgem⁽⁴⁾.

(3) A. T. J. S. P. Contencioso de Casamentos (MSS), 1890-1899.

(4) A. T. J. S. P. Contencioso de Casamentos (MSS), 1893. Processo 1/3, caixa 64.

FAMÍLIA E DIVÓRCIO EM SÃO PAULO

Os motivos que, por sua vez, justificavam os pedidos de divórcio na Justiça Civil eram praticamente os mesmos aceitos pela Igreja: adultério, sevícias ou injúria grave, abandono voluntário do lar e o mútuo consentimento dos cônjuges, desde que unidos há mais de dois anos⁽⁵⁾.

Esta última exigência da Justiça Civil assentava no Decreto de 24 de janeiro de 1890 que estipulava um prazo de dois anos para queixas de abandono do lar, e que servia também para os divórcios amigáveis entre recém-casados. Antes disso, o pedido seria, em ambos os casos, juridicamente inconcebível.

Veja-se que, por convivência difícil, um casal se separou, não judicialmente, dois meses depois de celebradas as núpcias. Em 1891, dois anos depois, no pedido formal de separação, o marido acusava a esposa de, nesse tempo, ter vivido em adultério e de estar grávida. Como não houvera pacto anterior ao casamento, o regime era o da comunhão de bens, mas nada havia a dividir porque ambos não possuíam riqueza alguma⁽⁶⁾. O fato de o marido ter esperado esse tempo para dar início ao processo tinha como finalidade apoiar a argumentação em bases legais, pois vigorava, já nessa data, o referido decreto.

Dentre os motivos que apareceram arrolados como causas de separação entre os casais no século passado, (aqui incluindo-se os processos do Tribunal Eclesiástico e do Tribunal de Justiça), o adultério sempre mereceu um destaque especial, já que se opunha às noções de fidelidade, de coabitação e de ajuda mútua, princípios reguladores do casamento e do equilíbrio do ambiente familiar interno. O homem ou a mulher, quando adúlteros, rompiam o equilíbrio e violavam a honra conjugal, praticando, portanto, em muitos aspectos também a "injúria grave".

Indiscriminadamente, indivíduos de am-

bos os sexos foram acusados de "viver em adultério" nos processos pesquisados. As petições foram encaminhadas aos Tribunais, mesmo quando não existiam bens a separar, como um reflexo dos valores morais e da incompatibilidade surgida entre os casais nessa situação.

O adultério, ou quebra da fidelidade matrimonial, era considerado como falta grave para ambos os sexos, porém, colocava a mulher numa situação inferior do ponto de vista jurídico, assim como acontecia na antiguidade.

Sabemos que adúlteros incorriam em várias penas, e já o "(...) antigo direito português punia o adultério, com pena de morte, tanto para a mulher casada, quanto para seu cúmplice. Mas o adultério do marido não mereceu tão grave repulsa por parte do velho código filipino; as infidelidades descontínuas e transitórias se não consideravam atos puníveis, somente os barregueiros casados, eram passíveis de degredo acrescido de multas nas reincidências"⁽⁷⁾.

O código criminal brasileiro de 1830, absorvendo os princípios da legislação portuguesa, manteve a mesma distinção em relação aos sexos. Enquanto que para a mulher bastava um desvio, para o marido era necessário o concubinato. Como pena estabelecia-se a prisão com trabalho, pelo espaço de um a três anos⁽⁸⁾.

A mesma discriminação quanto ao sexo feminino reaparece no código de 1891, embora a legislação brasileira referente ao século XIX contenha poucas informações sobre as penalidades impostas aos adúlteros.

Alexandre Herculano, na obra intitulada *Estudos sobre o casamento civil*, não deixa de mencionar a complexidade da legislação portuguesa referente ao concubinato e ao adultério, parte desta naturalmente absorvida pela legislação referente ao assunto que vigorava aqui no Brasil durante o Império. Segundo o mesmo autor, as penas a que estavam sujeitos os adúlteros em Portugal pare-

(5) BEVILAQUA, Clóvis. *Direito da Família*. Recife, Livraria Contemporânea, 1896. p. 360.

(6) A T J S. P. 1891 Processo 1/2, caixa 64

(7) BEVILAQUA, Clóvis. *Op. cit.*, p. 362

(8) *Idem.* p. 362-63.

ciam provar que a união conjugal era um pouco rebelde aos influxos morais da santificação religiosa e serviam para manter, pelo temor, a santidade dos laços domésticos⁽⁹⁾.

A Igreja no Brasil, por sua vez, usava outras penalidades, que não as legais, para punir os que viviam em concubinato e adultério.

Como a maior parte da população não casava⁽¹⁰⁾, preferindo viver em concubinato, o controle era exercido através das visitas feitas às diversas Paróquias, punindo-se os casos de conhecimento público com a "não-desobriga"⁽¹¹⁾.

A Igreja assume, portanto, uma atitude crítica com relação ao problema, procurando controlar o concubinato através do casamento, evidentemente nos casos em que não houvesse impedimentos para isso⁽¹²⁾.

A acusação de adultério e a evidência de concubinato, a par da inferioridade feminina e da necessidade de comprovação por parte do acusador de não haver compactuado com a situação, desde que provado com base em evidências e testemunhos considerados honestos, geralmente eram condenados pelo Tribunal Eclesiástico e pela Justiça Civil. Vejamos, para exemplificar, uma situação típica de concubinato que tramitou pelo Tribunal de Justiça, envolvendo um italiano naturalizado brasileiro e domiciliado na Capital. Casado legalmente em 1855, com uma mulher nascida na Itália, teve o requerente, em consequência de moléstia e em virtude de prescrições médicas, de se ausentar para o País de origem, onde devia entrar em tratamento médico e em banhos de mar em Castelmare, e "(...) deixou sua dita mulher nesta Capital, à frente do Hotel Jardim de

Europa de sua propriedade, com procuração completa e geral para negociar, dirigir, administrar todos os bens do seu casal, manifestando assim o requerente que depositava inteira confiança em sua dita mulher. Voltando, porém, em fins do ano próximo findo, da Itália e chegando a esta Capital ficou o requerente surpreendido por não encontrar o seu Hotel Jardim de Europa funcionando, por ter sua mulher feito do mesmo leilão, ou antes um simulacro de leilão, achando a mesma sua mulher em uma casa de pensão, declarada como propriedade de um indivíduo de nome Michele Marzo, com quem se achava e ainda se acha a mulher do requerente franca, pública e notoriamente concubinada, como em ocasião oportuna evidentemente se provará. Ora como pelos fatos expostos se constituiu entre o requerente e sua mulher a separação imediata, de fato, concorrendo para o divórcio legal, com a separação de corpos e bens por sentença judicial o adultério que é uma injúria grave ao requerente, este como lhe faculta o Art. 80 do Dec. nº 181 de 24 de janeiro de 1890, fundando-se no § 1º e 2º do Art. 82 do referido decreto, e nos termos do Art. 113, vêm por meio deste propor contra (sua mulher) a competente ação de divórcio, por meio do qual provando todo o seu alegado, deverá ser por sentença, decretado o divórcio com a separação legal dos corpos, e partilha dos bens do casal, que se acham em favor da requerida, sendo ela condenada nas custas, e nos termos do Art. 92 do Dec. citado, . . . (ilegível) as penas dos Arts. 379 e seguintes do Código Penal"⁽¹³⁾. Os recursos, por parte da mulher, que seguem a essa petição de nada adiantaram e, na execução final do processo, esta é condenada com base nas provas de que esbanjara os bens do casal em proveito do amante.

Além do adultério, outras causas eram apontadas, como motivos de separação entre os casais e, dentre eles, as sevícias eram das mais freqüentes.

(9) HERCULANO, Alexandre. *Casamento Civil*. 4ª ed. Rio de Janeiro, Livraria Francisco Alves, s/d. p. 240 e seguintes.

(10) Ver a esse respeito SAMARA, Eni de Mesquita. *Casamento*. . . Op. cit.

(11) A "não-desobriga" era uma forma de punição adotada pela Igreja que não concedia a comunhão aos que viviam concubinados.

(12) A. C. M. S. P. *Rol das Diversas Freguesias (MSS)*, Capital, 1796-1849.

(13) A. T. J. S. P. *Contencioso de Casamentos (MSS)*, Capital, 1891. s/nº, caixa 64.

FAMÍLIA E DIVÓRCIO EM SÃO PAULO

Nos processos da Justiça Eclesiástica, o mesmo pedido podia estar apoiado em vários motivos, tornando difícil detectar a origem do conflito bem como a sua dimensão real. O abandono do lar vinha, geralmente, associado ao adultério ou "sevícias graves", já que a Igreja impunha cláusulas restritivas às separações. Sabemos que muitas mulheres optavam por esta última alegação, pois a Igreja não permitia a coabitação com o adúltero, logo depois de conhecido o adultério e a mesma obrigatoriedade consta da posterior legislação sobre o divórcio civil.

Se, por doenças contagiosas ou incuráveis, a união carnal fosse impossível, qualquer um dos cônjuges tinha também o direito de pedir o divórcio. Nessas situações, advogavam os requerentes em favor da conservação da vida, que seria de rigorosa obrigação do Direito Natural. Não podiam, dessa forma, ser obrigados a conviver com o "(...) réu sem o evidente perigo de sua vida, expondo-se a ficar com o mesmo mal contagioso de que ele se acha infeccionado"⁽¹⁴⁾

O processo movido por Jesuina Luiza dos Santos, em 1828, contra seu marido, trata desse problema. A requerente, que se diz matrona grave, honesta e de reconhecida probidade, justificava o pedido alegando viver o dito marido concubinado com uma "Francisca de tal", desta mesma cidade e de estar contagiado pela "morféa", motivo pelo qual "(...) se não tem resolvido a ter ajuntamento carnal com o sobredito marido". Continua dizendo que não tinha conhecimento, antes de casar-se, de que o esposo estava infeccionado e que ignorava o fato do mesmo viver concubinado e "(...) que se tal soubesse certamente não se casava com ele"⁽¹⁵⁾.

Como se pode perceber, os motivos que levaram os casamentos à dissolução, no século passado, foram vários e apareciam geralmente associados, conforme nos mostra

o relato acima, tornando difícil detectar as reais causas das separações.

Existia também o "divórcio perpétuo" ou anulação, que era legítima desde que houvesse a ausência de união carnal entre os cônjuges. Tal fato confirma-se pela seguinte situação descrita em um testamento desse período: diz a testadora que em 1865, após o casamento religioso, o casal se separara antes que houvesse cópula, "(...) o que foi provado judicialmente, sem que por ele fosse contestado, e finalmente julgado por sentença o nosso divórcio perpétuo, que passou em julgado sem oposição alguma"⁽¹⁶⁾.

Ao lado das várias causas que levaram os casais à separação, a análise dos processos nos permitiu verificar que mais mulheres entraram com ações nos tribunais que os elementos do sexo oposto e nessa situação muitas delas trouxeram à tona o problema de sua opressão.

Esse tipo de comportamento se contrapõe ao estereótipo do papel feminino em uma sociedade com valores tradicionais, onde se supunha a mulher com tão poucas alternativas. Nesse contexto aparece também a rebeldia quanto à sua condição, revelada nos processos de divórcio, embora associada a outros elementos que provavelmente pesavam mais nos julgamentos.

Assim, em 1836, Antonia Joaquina Penteadado, casada com Antonio Joaquim da Silveira Goulart, há mais ou menos 18 anos, pedia a separação justificando que durante todo esse tempo tinha obedecido ao marido como lhe competia, não sendo correspondida já que ele "(...) distraído-se totalmente de sua casa, e dando-se a prazeres sensuais, como até embriagando-se amiúdas vezes, e neste estado espancando-a e pondo a sua vida em perigo com as sevícias"⁽¹⁷⁾.

Neste caso a argumentação legal, buscando atingir seus propósitos procurou apresentar a mulher no papel de esposa obediente

(14) A. C. M. S. P. Processos de Divórcio, (MSS), Capital, 1828, nº 301.

(15) *Idem*.

(16) A. T. J. S. P. Testamentos (MSS), Capital, 1865, nº 836.

(17) A. C. M. S. P. Processos de Divórcio, (MSS), Capital, 1836. Processo 362.

e submissa, mostrando que ao mardio caberia responder com uma conduta moral pertinente. Por outro lado, as queixas da esposa nos depoimentos deixam transparecer sua evidente insatisfação quanto à submissão a que estava sujeita e ao próprio casamento.

Tal dinâmica nos processos nos permite perceber que os motivos arrolados pelos advogados assentavam em bases reais, mas assumiam dimensão jurídica, necessária para bom andamento da causa, o que de certa forma limita a análise mais profunda do problema.

A modificação da argumentação legal veio no final do século, apresentando provavelmente uma evolução dos direitos femininos. A palavra "obediência" já não aparece constantemente nos processos, dando lugar a "igualdade de direitos", embora ainda estivesse previsto que a mulher devia "obediência ao seu marido" e que este tinha, como no passado, o dever de alimentar e defender a pessoa e os bens da mulher.

A par de tudo que foi exposto, resta ainda um dado importante a computar: a evidência de que prevaleciam as separações nas uniões realizadas há mais tempo.

O problema maior em se construir uma tabela desse tipo prende-se ao volume de processos para todo o século passado e pelo fato de muitos deles não apresentarem as respectivas datas dos matrimônios (os da Cúria, por exemplo, são bastante incompletos a esse respeito). Por isso o resultado que obtivemos foi construído a partir dos 123 processos arquivados no Tribunal de Justiça, que levaram a essa confirmação.

As evidências de que mais mulheres moveram ações de divórcio somadas ao fato de que era comum a separação após longa convivência contrariam, em muitos aspectos, o estereótipo da mulher submissa. Mesmo os acordos amigáveis e as ações litigiosas requeridas pelos próprios maridos revelam a existência de aspirações femininas em face do casamento. Aparece também uma natural evolução nos costumes com as novas gerações, embora as estruturas tradicionais, reguladoras dos papéis feminino e masculino,

ainda garantissem, no final do século passado, salvo raras exceções, a primazia do homem.

3. A Divisão dos Bens nos Casos de Divórcio e Separação

Nos casos de divórcio, desde que estabelecida a comunhão de bens, a mulher podia recorrer aos Tribunais, se não houvesse uma divisão considerada justa e igualitária. É o caso dos autos-cíveis de ação ordinária de divórcio, que moveu contra seu marido D. Leonor Xavier da Silva em 1892. Casada em 1856, com comunhão de bens, acusava o marido de abandono voluntário do lar. Depois de citado, o réu concordou com a execução da ação por meios amigáveis, mas a partilha criou um impasse no processo. A mulher justificou o recurso alegando que o referido marido apresentara bens no valor de 50 contos de réis, quando anteriormente havia apresentado uma nota em valor triplo, ou seja, 150 contos de réis. Conclui dizendo que o divórcio não tinha por fim a separação dos corpos, pois há longos anos vivia separada do seu marido de fato, mas sim a separação legal dos bens, respeitada a igualdade de direitos que a comunhão estabeleceu entre os cônjuges⁽¹⁸⁾.

A situação parece ter sido a mesma para todo o século XIX, mesmo entre processos que passaram pelas mãos da Justiça Eclesiástica, pois a separação de corpos pressupunha a divisão de bens, desde que o casamento fosse feito por meação e não existissem outros pactos previamente estipulados. Quando houvesse dote, deveria ser restituído integralmente pelo marido em benefício da esposa⁽¹⁹⁾.

Outras evidências também demonstraram

(18) A. T. J. S. P. Contencioso de Casamentos, (MSS), Capital, 1892. Processo 1/3, caixa 64.

(19) Ver a esse respeito SAMARA, Eni de Mesquita. O dote na sociedade paulista do século XIX, legislação e evidências. São Paulo, *Anais do Museu Paulista*. 1980/81. tomo 30.

que a divisão do patrimônio do casal deveria ser equitativa. Assim, em testamento datado de 1874, Antonia Maria Candida esclarecia que estava divorciada do seu marido desde 1865, por sentença do Tribunal Eclesiástico, tendo feito a competente divisão do patrimônio por escritura pública, pela qual se verificava que "(...) pelo inventário feito, o valor dos bens móveis, imóveis, escravos, mobília e tudo o mais que existia no casal importou em a soma de nove contos de réis (9.000.000), assim como dela se verifica mais que o seu marido (...) recebeu a importância de sua meação de quatro contos e quinhentos mil-réis (4.500.000), no momento de se lavrar a escritura em moeda corrente deste Império (...)”(20). O documento comprova que, feita a quitação, os interesses temporais se separavam, ficando os cônjuges responsáveis pela totalidade das dívidas que cada um contraiu na constância do matrimônio, sem poder reclamar do outro o pagamento da metade.

Homologado o divórcio e separados os bens, aqueles adquiridos posteriormente, assim como os respectivos lucros obtidos da meação, ficavam sujeitos a cada um dos cônjuges separadamente, tal como consta dos testamentos da época. O mesmo fato se verificava nos casos de anulação ou divórcio perpétuo.

Quando a separação não se consumava juridicamente, constatava-se o abandono do lar e, depois de um curto período, competia à mulher citar o marido ausente, justificando o pedido de separação. No entanto, a maior parte das esposas, no período estudado, parecia conformada com essa situação de abandono, que dificilmente resultava em divórcio. A maior parte dos casais vivia separada, sem concretizar tal relação através dos meios competentes, o que dificultava sobremaneira a sobrevivência da mulher e da sua prole. As queixas das mulheres, que se diziam desamparadas por esse motivo, são freqüentes nos testamentos.

"Declaro que casei-me com Agostinho de Oliveira desde a idade de dezesseis anos, deste matrimônio tivemos três filhos (...).

"Meu marido conservou-me em sua companhia por espaço de seis anos mais ou menos, e depois abandonou-me, e separou-se até hoje, como se não fôssemos casados, e neste estado tenho vivido há vinte e tantos anos, e vendo-me assim desamparada tive por fragilidade humana três filhas (...) as quais vivem em minha companhia, dando-lhes com a minha pobreza a educação que posso”(21). A testadora depois esclarece que nos últimos anos, estando enferma, o marido forneceu-lhe uma mesada mensal de 20 mil-réis, que utilizou para suas doenças.

Quando o casal se separava judicialmente, a situação dos filhos parece ter sido sempre bem encaminhada. É o que se percebe, principalmente a partir dos processos pertencentes ao Tribunal de Justiça, que esclarecem melhor a posição da mulher e especialmente dos filhos menores, que tinham seus direitos assegurados nos casos de divórcio.

Lourenço Loureiro Trigo, em 1857, discorrendo sobre a questão, ressaltava que nessas circunstâncias (por sentença de Juízo Eclesiástico, ou qualquer outra forma, razão ou causa), ao pai cabia a obrigação de alimentos e educação dos filhos, desde que tivesse condições econômicas, incumbindo-se a mãe de criá-los de leite. Porém, se a mãe fosse rica e o pai pobre, a sua contribuição na parte competente ao pai podia ser determinada pelo Juiz de Órfãos(22).

Segundo o mesmo autor, da tutela dos filhos ficava sempre encarregado o pai, com exceção daqueles ainda pequenos e em fase de amamentação. Percebemos mais tarde, pelos processos do final do século XIX, que a questão ficava geralmente decidida pelos cônjuges, nos casos de mútuo consentimento, e nem sempre todos os filhos ficavam sob

(20) A. T. J. S. P. Contencioso de Casamentos, (MSS), Capital, 1874. n.º 1 184.

(21) A. T. J. S. P. Testamentos (MSS), Capital, 1859, n.º 665.

(22) TRIGO, Lourenço Loureiro. *Instituições do Direito Civil brasileiro*. 2.ª ed. Recife, Typographia Universal, 1857. p. 60-70.

a guarda do pai ou da mãe. Nas apelações litigiosas, a parte requerente reclamava sempre a tutela apoiando-se na alegação de abandono do lar ou adultério, motivos que, também, em época anterior justificavam a tutela da mulher.

No final do século XIX, aos filhos sob a guarda materna era concedida uma pensão mensal, sendo que não encontramos determinações explícitas sobre o assunto para o período anterior. O marido, como provedor, deveria continuar mantendo a mulher e os filhos que permanecessem em sua companhia. Nos casos em que não se efetuasse por parte do marido o cumprimento dos dispositivos legítimos, a mulher tinha o direito de apresentar um recurso legal. Veja-se que "(...) na conformidade do disposto no Art. 83, parágrafo 3º do Dec. 181 de 24 de janeiro de 1890, tendo o suplicado abandonado o domicílio conjugal há quase nove anos, deve ser condenado, não só a entregar à suplicante os filhos do casal, como dar aos mesmos uma pensão mensal para sua manutenção, mas também a separação corporal e de bens"⁽²³⁾.

Os pontos questionados pela Procuradoria Geral do Estado contribuem particularmente para que se possa analisar a questão sob o ângulo legal. Mesmo nos divórcios por mútuo consentimento, quando não se observavam as garantias referentes aos menores, o processo podia ser anulado. Na divisão de bens do casal deveria ser bem conhecida a quota que cabia aos menores para que pudessem ser convenientemente apreciada a partilha pelo juiz competente.

A Justiça Civil procurava sempre corrigir as desigualdades surgidas na divisão dos bens do casal, mesmo que tivesse sido proposta pelos cônjuges. Analisando algumas observações feitas pela Procuradoria à ação de divórcio por mútuo consentimento movida por Casimiro Alonso e Eliza Thereza, pudemos tirar essas conclusões. Vejamos: "As mais formalidades estão todas observadas, sendo que, na partilha dos bens não há igualdades,

porquanto, ficando cada um dos cônjuges divorciados com uma casa do mesmo valor, a mulher não tem a livre disposição de sua casa, ao passo que o marido pode usar, abusar e dispor da sua. Faço essa observação porque pode acarretar nulidade"⁽²⁴⁾.

Para conseguir um pronunciamento final favorável, ambos tiveram que retificar a petição inicial, nos pontos considerados duvidosos. Coube à mulher receber o prédio independentemente de usufruto, ficando Casimiro Alonso sem encargo de consciência se para o futuro sua filha fosse prejudicada. Estabeleceu-se também que os cônjuges contribuiriam com a terça parte do rendimento de seus bens para a criação e educação da filha, que ficou, por razões não mencionadas no processo, sob a custódia do pai.

Quanto à divisão dos bens, não percebemos no século XIX o que se poderia chamar de uma atitude "discriminativa" com relação à mulher. Ao contrário, com exceção dos casos que envolviam problemas morais ou de costumes, geralmente ela aparece bem amparada, embora a sua situação de dependência seja uma constante durante todo o período, pela própria natureza do papel social que lhe estava reservado e ao qual era esperado que se adequasse.

Veja-se, por exemplo, o que a lei exigia da mulher que estava em vias de se divorciar.

No Brasil, assim como em Portugal, decidida a separação, a mulher deveria ficar "depositada" em casa honesta, sendo da competência do juiz secular arbitrar-lhe alimentos à custa do rendimento do casal, podendo o marido questionar a suposta idoneidade moral do depositário. Em 1836 queixava-se Antonio Joaquim da Silveira Goularte, da vila de Capivary "(...) que tendo Belarmino da Silveira Castro seduzido sua mulher Antonia Joaquina Penteado, e portanto tirado de sua casa e companhia, agora lhe consta que com o nome desta, aquele procura divórcio, requerendo depósito perante V. Rma. em casa em poder de Ana Buena, que não tem a

(23) A. T. J. S. P. Contencioso de Casamentos, (MSS), caixa 64.

(24) A. T. J. S. P. Contencioso de Casamentos, 1892. caixa 64, nº 116.

indispensável idoneidade para depositária, porisso que é conveniente com os (ilegível) daqueles, como naquela mesma vila de Capivary hajam muitas casas capazes e de parentes de sua mulher como são o Capitão José de Camargo Penteado, Pedro Ferraz de Arruda, e outros muitos (...) que V. Rma. se digne por seu despacho designá-la algum destes para depositário com expressa exclusão de D. Ana Buena em cuja casa se acha hora vivendo sua mulher escandalosamente portanto"⁽²⁵⁾.

Considerações Finais

Percebemos, pelo exposto, que apesar da existência de garantias legais, os laços de dependência que determinavam a articulação familiar e social da mulher ainda são resistentes no século passado.

Não é evidente a discriminação com relação ao sexo feminino apenas em alguns níveis. Veja-se por exemplo: nos casos de separação, a divisão de bens era sempre igualitária desde que o casamento fosse legítimo, realizado por meação e sem a existência de qualquer pacto anterior ao casamento que de antemão regularizasse a divisão do patrimônio.

Por outro lado, a mulher é colocada em situação de inferioridade pela própria natureza do papel social que lhe era reservado, o qual não lhe garantia a mesma igualdade nos casos de adultério e na questão da tutela dos filhos.

Mesmo assim é interessante observar que mais mulheres moveram ações de divórcio que os elementos de sexo oposto, parecendo independender da camada social à qual pertenciam e muitos casais se separaram mesmo quando não havia bens a dividir.

No entanto, estatisticamente o número de ações que transcorrem pelos Tribunais é pequeno se comparado aos casos nos quais a separação não se consumava legalmente.

Isto se explica em parte pela própria natureza da sociedade, pela resistência aos casamentos e proliferação dos concubinatos.

Em face deste problema era usual encontrarmos esposas que mesmo abandonadas pelos maridos viviam desamparadas, não procurando o divórcio por ignorância ou conformismo.

Aquelas que optaram por esse recurso o fizeram muitas vezes revelando a sua insatisfação perante o casamento e à condição de mulher, o que transparece nas argumentações, mesmo as mais lacônicas.

Esse tipo de comportamento se contrapõe ao esteriótipo do papel feminino aceito para uma sociedade com valores tradicionais, onde se supunha a mulher com tão poucas alternativas.

A análise dos processos também nos permitiu verificar que as mulheres nessa situação, em vários casos, trouxeram à tona o problema da sua opressão, revelando então novas tendências nos padrões de comportamento feminino com relação ao casamento.

Entretanto, desconhecemos como a sociedade realmente assumia esse problema, ou seja, de absorção e aceitação social da mulher divorciada, já que os próprios juristas relutavam no final do século XIX em aceitar o divórcio.

A Igreja era outro sério obstáculo a ser enfrentado, pois a celebração do matrimônio como um sacramento dificultava a concessão do divórcio perpétuo.

Tais entraves dificultando as separações legais devem ter reduzido o número de iniciativas, mas mesmo assim casais se separaram após longo tempo de vida em comum.

Por tudo isso concluímos pela necessidade de estabelecer novos parâmetros para definir a posição da família e da mulher na sociedade paulista do passado, já que as queixas das esposas quanto às atitudes do marido, a não aceitação do adultério, das sevícias e as próprias aspirações quanto ao casamento e à vida conjugal mostraram que nem sempre o comportamento feminino se amoldava aos padrões tradicionalmente apontados como válidos pela historiografia.

(25) A. C. M. S. P. Processos de Divórcio. (MSS). Capital, 1 836 nº 362.

Referências Bibliográficas

Fontes Manuscritas

- 1 – ARQUIVO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO (A. T. J. S. P.)
– 3º Ofício da Família, Testamentos, Capital, 1800-1870.
– Contencioso de Casamentos, Capital, 1890-1899. caixas 64 a 72.
- 2 – ARQUIVO DA CÚRIA METROPOLITANA DE SÃO PAULO
– Processos de Divórcio e Nulidade de Casamentos, 1700-1899.
– Rol das Diversas Freguesias, 1796-1849.

Fontes Impressas

- BEVILAQUA, Clóvis. *Direito da Família*. Recife, Livraria Contemporânea, 1896.
- CONSTITUIÇÕES, Primeiras do Arcebispo da Bahia. 2ª ed. São Paulo, Typographia 2 de Dezembro, 1853.
- HERCULANO, Alexandre. *Casamento Civil*. 4ª ed. Rio de Janeiro, Livraria Francisco Alves, s/d (edição original – 1865).
- ORDENAÇÕES e Leis do Reino de Portugal. 12ª ed. Coimbra, Real Imprensa da Universidade, 1850. 5 v.
- TRIGO, Lourenço Loureiro. *Instituições do Direito Civil Brasileiro*. 2ª ed. Recife, Typographia Universal, 1857.

Fontes Secundárias

- AZEVEDO, Thales de. Family, Marriage and divorce in Brazil. trad. Agnes Toward. *Journal of Inter-American Studies*, 3: 213-37, 1961.
- COSTA, Iraci Del Nero. A estrutura familiar e domiciliária em Vila Rica no alvorecer do século XIX. *R.I.E.B.* 19:17-34, 1977.
- GOODE, Willian J. *The family*. New Jersey, Prentice-Hall Inc., Englewood Cliffs, 1964.
- MACHADO, Alcantara. *Vida e morte do bandeirante*. 2ª ed. São Paulo, Revista dos Tribunais, 1930.
- SAMARA, Eni de Mesquita. A família na sociedade paulista do século XIX. São Paulo, 1980. Tese de doutoramento apresentada ao Departamento de História da USP. (Mimeografada).
- _____. O dote na sociedade paulista do século XIX, legislação e evidências. São Paulo, *Anais do Museu Paulista*, 1980/81. tomo 30.
- _____. Casamento e papéis familiares em São Paulo no século XIX. São Paulo, *Cadernos de Pesquisa* (37): 17-25, maio de 1981.
- SCANZONI, John H. *Sex roles, life styles, and childbearing*. New York, The Free Press, 1975.
- SERRÃO, Joel (Dir.). *Dicionário de História de Portugal*. Porto Livraria Figueirinhos, 1971.

